



**Câmara dos Deputados**

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.961, DE 2015**

**(Apenso: PL nº 3.536, de 2015)**

Altera a redação dos arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de elevar o valor da multa por infração aos dispositivos relacionados ao trabalho da criança e do adolescente.

**Autor:** Deputado Valadares Filho

**Relator:** Deputado Lucas Vergílio

**I - RELATÓRIO**

O **PL nº 2.961, de 2015**, de autoria do nobre Deputado Valadares Filho, *Altera a redação dos arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de elevar o valor da multa por infração aos dispositivos relacionados ao trabalho da criança e do adolescente.*

Em 13/11/2015, foi apensado a este o **PL nº 3.536, de 2015**, da ilustre Deputada Laura Carneiro, com a mesma ementa e teor similar.

Os dispositivos que se pretende alterar dispõem que:

*“Art. 434 - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das*



## Câmara dos Deputados

*multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.*

*Art. 435 - Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social anotação não prevista em lei.”*

O **PL nº 2.961, de 2015**, propõe fixar o valor das multas em um salário mínimo, enquanto o **PL nº 3.536, de 2015**, estabelece esse valor em R\$ 1.000,00 com critérios de correção pelo INPC.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

A matéria veio à CTASP para apreciação do mérito.

Recebemos a relatoria do projeto em 19 de outubro de 2015. O prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em 18 de fevereiro de 2016 sem novas contribuições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito trabalhista dos **Projetos de Lei nº 2.961 e 3.536, ambos de 2015**.

É louvável e meritória a iniciativa dos caros Deputados Valadares Filho e Laura Carneiro, no sentido de atualizar o valor da multa por infração aos dispositivos relacionados ao trabalho da criança e do adolescente.

Como bem exposto em sua justificção, a redação atual da CLT está defasada e leva a valores pouco significativos, em especial porque



## Câmara dos Deputados

estabelece um limite incompatível com a gravidade da situação. De fato, independente de quantos sejam os trabalhadores em situação de trabalho infantil, no texto atual a multa estará limitada a cinco salários mínimos.

Assim, é providencial a inovação legislativa apresentada e seu mérito é inegável. No entanto, alguns ajustes são necessários em ambos os projetos, para aprimorar seu conteúdo e evitar inconstitucionalidade e injuridicidade.

O **PL nº 2.961, de 2015**, atualiza o valor das multas e retira o limite hoje vigente, utilizando como referência o salário mínimo. Ocorre que, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição Federal, a vinculação ao salário mínimo é vedada para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal já consolidou essa interpretação ao editar sua Súmula Vinculante nº 4.

O **PL nº 3.536, de 2015**, adota melhor redação neste aspecto, ao fixar o valor das multas em moeda corrente e estabelecer critérios objetivos para sua correção. Não obstante, um pequeno reparo se mostra necessário, no que tange à utilização da expressão “menor” em lugar de criança ou adolescente, tecnicamente mais recomendável. Do mesmo modo, parece-nos de melhor técnica que a atualização monetária seja fixada no próprio texto da CLT e não em lei esparsa.

Tais ponderações recomendam a apresentação de um substitutivo que possibilite realizar os necessários aprimoramentos, sem, contudo, tirar o brilho próprio da proposição dos ilustres Autores, Deputado Valadares Filho e Deputada Laura Carneiro.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 2.961, de 2015** e do **Projeto de Lei nº 3.536, de 2015**, na forma do **Substitutivo** que apresentamos.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2018.

**Deputado Lucas Vergilio**  
**Relator**



**Câmara dos Deputados**

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AOS PLS Nº 2.961, DE 2015, E Nº 3.536, DE 2015.**

Altera os arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para modificar a forma de cálculo do valor das multas por infração aos dispositivos relacionados ao trabalho da criança e do adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a *seguinte redação*:

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado prejudicado, atualizado anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir de agosto de 2015, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.

“Art. 435. Também fica sujeita à multa prevista no art. 434 e ao pagamento da emissão de nova via da carteira de trabalho a empresa que nela fizer anotação não prevista em lei.” (NR)



## **Câmara dos Deputados**

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2018.

**Deputado Lucas Vergilio**